

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.367/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002208669-48
Impugnação: 40.010130081-45
Impugnante: Posto Zero Quarenta Ltda
IE: 470865568.00-16
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Imputação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Entretanto, tendo em vista a comprovação de aquisição dos equipamentos e do *software*, bem como o protocolo de requerimento para a sua utilização anteriores à lavratura do Auto de Infração, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em diligência fiscal ao estabelecimento do Autuado, em 18/05/11, de utilização de Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com as Portarias SRE nºs 068/08 e 81/09, bem como o Ato COTEPE nº 06/08.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/63.

O Autuado alega, em sua defesa, que em 18 de maio de 2011 quando da realização do procedimento fiscalizatório, já havia adquirido o programa, bem como todos os equipamentos necessários para instalação do novo sistema, em conformidade com as exigências expressas pela legislação então vigente.

Argumenta que não havia procedido à instalação dos novos equipamentos, pois ainda aguardava a autorização do Fisco para sua utilização.

Discorre sobre sua conduta fiscal, aduzindo que a suposta irregularidade constatada pelo Fisco não havia causado qualquer prejuízo aos cofres.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se contrapõe aos argumentos suscitados pelo Autuado, sustentando o fato de que no momento da fiscalização os equipamentos e *software* em uso não possuíam vários dos requisitos dispostos em Ato Cotepe, como menu fiscal, menu de identificação do PAF-ECF e impressão no cupom fiscal de todas as informações solicitadas, apresentando, ainda, divergências nos valores dos relatórios de encerrantes.

Com tais argumentos, pugna pela regularidade e procedência do trabalho fiscal.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a imputação, mediante diligência fiscal, em 18/05/11, de que o Autuado fazia uso de Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

A obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista no Ato Cotepe/ICMS nº 06/08.

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Entretanto, anteriormente à realização da fiscalização no estabelecimento autuado, a empresa já havia adquirido os equipamentos e *software* necessários à regularização da situação.

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 2011, o Autuado dirigiu-se à repartição Fazendária competente, onde ali protocolizou o requerimento de Autorização para Uso de Equipamento ECF (fls. 34/35).

O próprio agente atuante, reconhece que na data de 18 de maio de 2011 “... no estabelecimento do Autuado havia dois equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF). Apenas um estava em funcionamento...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado apresentou, ainda, nota fiscal de aquisição dos equipamentos a serem instalados, datada do mês de janeiro de 2011 (fls. 39).

Observa-se, então, que decorreu-se, praticamente, quatro meses da aquisição dos equipamentos a serem instalados e três meses da apresentação do requerimento pela autorização de sua instalação.

Ora, se o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) novo ainda não se encontrava efetivamente em operação, no momento da fiscalização, a culpa ou responsabilidade não pode ser imputada ao Autuado, mas sim, à morosidade do Estado, que não procedeu a tempo e modo a autorização para utilização do novo equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em consonância com a legislação aplicável.

Com a lavratura do Auto de Infração, em tela, o que se constata é a responsabilização do Contribuinte pela morosidade do implemento das medidas a serem adotadas e implementadas pelo Estado, por meio de seus agentes.

Não seria sequer razoável admitir-se que, tendo o Contribuinte requerido autorização para utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e, conseqüente, regularização de sua situação, viesse o Fisco, antes mesmo de proferir posicionamento neste sentido, diligenciar em seu estabelecimento constatando a pretensa irregularidade e lavrando-se o competente Auto de Infração para exigir o pagamento de multas.

Trata-se, pois, de infração objetiva, claramente admitida pelo próprio Autuado que, entretanto, comprova a aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e o pedido de “Autorização para Uso do Equipamento ECF” antes da lavratura do Auto de Infração, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ